

PARECER N.º

/2023.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 38/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES TEREM ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE EXIJAM SEDAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2023 de autoria da Vereadora Andréa Machado ,que “dispõe sobre o direito das mulheres terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para exame e parecer nos termos e prazos regimentais, com designação do relator o Vereador Rafael de Paulo.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se refere ao disposto no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;

g) medicinas alternativas;

h) higiene, educação e assistência sanitária;

i) atividades médicas;

j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e

l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

A autora traz a seguinte justificativa:

Os abusos e violências sexuais, denunciados e noticiados recentemente, sofridos por mulheres durante procedimentos médicos que necessitam de sedação, acenderam um alerta sobre a necessidade de promoção de proteção e segurança para a integridade dessas pacientes.

A presença de um acompanhante, nos casos em que os protocolos de saúde e sanitários não sejam impactados negativamente, é uma forma de inibir que essas violações aconteçam.

É importante lembrar que o direito à saúde engloba não apenas o acesso ao direito em si, mas que ele seja realizado preservando a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o texto constitucional. Além disso, não se deve medir esforços no avanço à prevenção, punição e erradicação da violência contra a Mulher, conforme pactuado na Convenção de Belém do Pará, entre tantos outros dispositivos legais de defesa da integridade física e mental da pessoa humana.

Desse modo, diante dos casos noticiados de abuso e violência sexual contra mulheres durante procedimentos de sedação, a presença de acompanhante a sua escolha se faz medida eficaz para a proteção das mulheres.

No entanto, o Parecer n.º 155/2023 da CCJ pronunciou-se nos seguintes termos:

Este Relator entende que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.820, de 13 de agosto de 2009, que “dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde”, já trata do direito ao atendimento humanizado:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) a integridade física;*
- b) a privacidade e ao conforto;*
- c) a individualidade;*

d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;
e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
f) a segurança do procedimento;
g) o bem-estar psíquico e emocional;

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Assim, o Projeto fere o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e o Princípio da Necessidade, bem como que no que tange à rede privada, o Projeto viola o postulado da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Por fim, este Relator concorda com o Parecer n.º 155/2023 da CCJ, porém entende plausível tal iniciativa, quanto ao mérito.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 38/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de agosto de 2023.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator